



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

**AUTORIA:** Senador Romário

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar a obrigatoriedade, por parte dos sistemas de ensino, da oferta de educação especial para o trabalho para pessoas com deficiência sob a forma de cursos com carga horária mínima de quinhentas horas de aulas e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residente na região abrangida pelo sistema de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da oferta de vagas para a capacitação profissional de pessoas com deficiência em cursos de carga horária adequada e em número proporcional à população de pessoas com deficiência residente na região.

**Art. 2º** O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 59** .....  
.....

Parágrafo único. As instituições de ensino públicas e privadas deverão oferecer educação especial para o trabalho sob a forma de cursos gratuitos de capacitação profissional com carga horária não inferior a quinhentas horas de aula e com número de vagas proporcional à população de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa residentes na área abrangida pelo sistema de ensino estadual ou municipal, cujas ofertas deverão considerar, para a obtenção do número



SF/17351.98523-65

de vagas a ser determinado, nos termos deste parágrafo e conforme regulamento, dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

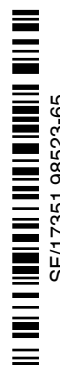
Nosso país tem encontrado dificuldades para fazer cumprir as cotas para emprego de pessoas com deficiência determinadas pelo art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Inúmeras são as razões que têm sido oferecidas, por todas as partes envolvidas no tema, para a explicação do problema.

Destacam-se, entre elas, da parte dos empregadores, o argumento de que encontram dificuldade para buscar pessoas com deficiência (PcDs) com a qualificação e qualidade necessária para o ingresso no mundo do trabalho, pois muitas das PcDs não possuem a formação que lhes ofereça a competência profissional, permitindo sua autonomia tão necessária na prática laboral.

Aliam-se aos empregadores, algumas instituições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, que possuem o argumento forte de que não há a oferta de vagas gratuitas para capacitação em quantidade suficiente para o atendimento da demanda da população potencialmente interessada no serviço ou, ainda, que as instituições formadoras, nem sempre estão alinhadas a realidade e oferecem cursos de curta duração incompatíveis com a exigência do mercado e sem a preocupação de um planejamento rigoroso para obtenção dos pré-requisitos necessários e que a vida, muitas vezes, não oportunizou às PcDs por meio da escolaridade formal.

Assim, ambos os argumentos acima citados, estão aliados, pois a falta de vagas nas instituições formadoras, a falta de cursos com carga horária ampla e condizente com uma formação de qualidade, bem como a falta de acessibilidade tanto nos laboratórios de aprendizagem como na própria instituição como um todo, seria a verdadeira razão de as empresas não encontrarem, como alegam, oferta suficiente de mão de obra de pessoas com deficiência qualificadas para as tarefas que necessitam ver desempenhadas.

Pouco sentido faz que instituições que têm a capacidade de educar para o trabalho as pessoas com deficiência, tais como as do “Sistema S” (composto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, pelo



Serviço Social do Comércio – Sesc, pelo Serviço Social da Indústria – Sesi e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - Senac) e outras, sejam públicas ou privadas, não ofertem cursos gratuitos que realmente habilitem as pessoas com deficiência para o trabalho e para a competição no mercado, seja isso no sentido da qualidade dos cursos oferecidos, seja no da quantidade de vagas disponibilizadas para matrículas.

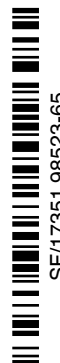
Pouco adianta ainda, as instituições formadoras estarem preocupadas na “quantidade” que formam, pois, cursos de curta duração, são insuficientes para o treinamento adequado, e pior com número de vagas inferior ao que seria devido, isto é, proporcional ao número de pessoas com deficiência em idade economicamente ativa na região. Assim, nem as instituições formadoras, nem as empresas, são capazes de cumprir com as diversas obrigações impostas por nosso ordenamento jurídico em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

Destarte, estamos propondo a adoção obrigatória, para todas as instituições, públicas ou privadas, que tenham condições de oferecer a educação especial para o trabalho, de um formato básico de curso, com ao menos quinhentas horas de duração, e de um número mínimo de vagas a serem oferecidas, determinada conforme números (que podem variar, e de fato variam, de uma região e de uma época para outra) já levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística a título regular.

Esperamos, com isso, fazer convergir os interesses desses dois setores tão importantes de nossa sociedade, os empregadores e os cidadãos e cidadãs com deficiência. São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO- PSB/RJ



SF/17351.98523-65

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 93

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- artigo 59